SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342760 - RN (2026/0302964-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIPE MATIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. VIA RECURSAL INADEQUADA. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É incabível o agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao especial com fundamento em precedente qualificado submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nessa hipótese, o recurso cabível é o agravo interno, a ser interposto perante o próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da expressa previsão legal da via adequada.

2. A pretensão de reconhecer erro de tipo essencial acerca da idade da vítima, com o objetivo de afastar o dolo e a tipicidade da conduta prevista no art. 217-A do Código Penal, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da ciência inequívoca da menoridade e da proximidade entre o recorrente e a vítima.

3. Nos termos da Súmula n. 7 do STJ, é inviável, em recurso especial, o reexame de fatos e provas, razão pela qual não se admite a revisão das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo.

Documento eletrônico VDA60941576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c2e34601-7fd9-4e22-a320-c7951c7dc61f

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c2e34601-7fd9-4e22-a320-c7951c7dc61f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342760 - RN (2026/0302964-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIPE MATIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. VIA RECURSAL INADEQUADA. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É incabível o agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao especial com fundamento em precedente qualificado submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nessa hipótese, o recurso cabível é o agravo interno, a ser interposto perante o próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da expressa previsão legal da via adequada.

2. A pretensão de reconhecer erro de tipo essencial acerca da idade da vítima, com o objetivo de afastar o dolo e a tipicidade da conduta prevista no art. 217-A do Código Penal, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da ciência inequívoca da menoridade e da proximidade entre o recorrente e a vítima.

3. Nos termos da Súmula n. 7 do STJ, é inviável, em recurso especial, o reexame de fatos e provas, razão pela qual não se admite a revisão das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo.

Documento eletrônico VDA60668371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:03
Código de Controle do Documento: 9cc56674-7d46-48f8-a88c-09f04b474264

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. M. DA C. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como negou seguimento quanto ao Tema n. 1.121 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções dos arts. 217-A e 71 do Código Penal.

O agravante alega que o óbice da Súmula n. 7 do STJ foi indevidamente aplicado, pois a insurgência não demanda revolvimento do acervo probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados pelo acórdão, para o reconhecimento de erro de tipo essencial à luz do art. 20 do Código Penal.

Aduz que as premissas fáticas assentadas — parentesco (primos), convivência familiar e admissão das relações sexuais — não autorizam, por presunção, concluir pela ciência inequívoca da idade da vítima (12 anos), sendo necessário corrigir a qualificação jurídica dessas premissas para excluir o dolo.

Assevera que o óbice da Súmula n. 83 do STJ não incide sobre o caso, porque há dissídio jurisprudencial quanto ao erro de tipo em estupro de vulnerável, citando precedentes que admitiram a absolvição quando demonstrada dúvida razoável sobre a idade da vítima.

Defende que o Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ não se aplica automaticamente ao caso, pois sua incidência pressupõe dolo específico quanto à menoridade. Havendo erro de tipo, afasta-se o elemento subjetivo, sendo possível, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 215-A do Código Penal.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 288-300.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 319):

> PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO

Documento eletrônico VDA60668371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:03
Código de Controle do Documento: 9cc56674-7d46-48f8-a88c-09f04b474264

> QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182 DO STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento na aplicação do Tema n. 1.121 do STJ — no que toca ao pleito de desclassificação da conduta —, o único recurso cabível seria o **agravo interno ou regimental dirigido ao próprio Tribunal de Justiça**, conforme determina o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que, quanto a esse ponto, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIA RECURSAL INADEQUADA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. **O único recurso cabível contra a decisão das Cortes locais que nega seguimento a recurso especial, com fundamento em repercussão geral ou tema repetitivo, é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, conforme expressamente previsto no art. 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.**
> 2. Em relação à parte da decisão da Corte estadual que inadmitiu o recurso especial, pela aplicação das Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 7 desta Corte Superior, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque não impugnou nenhum desses fundamentos. Quanto a esse ponto, as razões do presente agravo regimental apenas transcrevem a decisão agravada, mas não desenvolvem nenhum argumento no intuito de impugnar o aludido fundamento. Na verdade, em razão completamente dissociadas e carentes da adequada técnica

Documento eletrônico VDA60668371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:03
Código de Controle do Documento: 9cc56674-7d46-48f8-a88c-09f04b474264

> recursal, sustentam que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão que não conheceu do próprio agravo em recurso especial. Contudo, por lógica, é impossível que um recurso, em um exercício de futurologia, em suas razões, impugne os fundamentos da decisão que dele próprio não irá conhecer. Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Pela preclusão consumativa, é inviável a pretensão de suprir, no agravo regimental, as deficiências das razões do agravo em recurso especial.
> 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.083.387/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024, grifo próprio.)

Assim sendo, "[c]onstatou-se que a decisão de admissibilidade na origem é híbrida, pois negou seguimento ao recurso especial com fundamento em tema repetitivo e inadmitiu o apelo por deficiência de fundamentação, hipótese em que a jurisprudência do Tribunal exige a interposição simultânea de agravo interno, quanto ao capítulo de negativa de seguimento, e de agravo em recurso especial, quanto ao capítulo de inadmissão, **de modo que a ausência de agravo interno acarreta a preclusão da matéria relativa ao Tema 1.258/STJ**" (AgRg no AREsp n. 3.071.694/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026).

Ademais, a conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação do art. 20 do Código Penal, sob o argumento de ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima, o que afastaria o dolo e imporia a sua absolvição.

Contudo, a pretensão do recurso especial não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos, a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 242-244, grifei):

> **10. Com efeito, restou incontroverso no caderno processual, a total ciência da tenra idade da vítima (12 anos), porquanto o Acusado (de 21 anos à época) era primo da ofendida e convivia com ela, não havendo a mínima possibilidade de desconhecer a sua idade.**

Documento eletrônico VDA60668371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:03
Código de Controle do Documento: 9cc56674-7d46-48f8-a88c-09f04b474264

> 11. Para além disso, a autoria e a materialidade se acham comprovadas pelo Laudo de Exame de Conjunção Carnal (ID 33877178, pág. 5 e 6), Laudo de Exame de Ato Libidinoso - Diverso da Conjunção Carnal (ID 33877178, pág. 7), Relatório Psicossocial (ID 33877179, págs. 42 e 43), além dos depoimentos da vítima prestados na fase investigatória (ID. 33877179, Pág. 3 e 4) e em juízo (ID 33877187, pág. 3e 4), bem assim pela prova testemunhal.
> 12. A propósito, convém destacar a fala da vítima ao relatar com riqueza de detalhes ser obrigada a ter relações sexuais com o Apelante, porquanto este a ameaçava de fazer “um estrago” com seus familiares caso contrário, chegando até a tentar se suicidar diante dos acontecimentos (ID 36022311):
> [...]
> 13. Corroborando o relato suso, tem-se o depoimento de Maria Valdelice Medeiros Jales, mãe da Vilipendiada, detalhando como descobriu acerca dos fatos pois notou uma diferença no comportamento da vitimada quando então perguntou a ela e esta informou os abusos e ameaças sofridos, chegando ao ponto de a ofendida tentar se matar por três vezes (ID 36022310):
> [...]
> 14. Não é demais lembrar, “... "em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado" (AgRg no REsp 1774080/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, (AgRg no AREsp n. 2.934.044/SC, relatorQuinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019)...” Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025.).
> 15. De mais a mais, longe de estar isolada, o relato da Vilipendiada foi corroborado também pelas provas documentais, como o Laudo de Exame de Conjunção Carnal (ID 33877178, pág. 5 e 6), Laudo de Exame de Ato Libidinoso - Diverso da Conjunção Carnal (ID 33877178, pág. 7) e Relatório Psicossocial (ID 33877179, págs. 42 e 43), os quais ratificam os abusos sofridos, concluindo, este último, da seguinte maneira:
> [...]
> 16. Aliás, o próprio Acusado confessa ter tido relações sexuais com a vítima enquanto ela era menor de 14 anos, embora afirme haver sido de forma consentida e, consoante o Tema Repetitivo 1121 “...Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor), independentemente dade 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)...”.

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, o afastamento do erro de tipo fundamentou-se nas premissas fáticas consolidadas: o agravante, com 21 anos à época, era primo da vítima de 12 anos, com convivência próxima, o que evidenciou conhecimento inequívoco da sua menoridade.

Documento eletrônico VDA60668371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:03
Código de Controle do Documento: 9cc56674-7d46-48f8-a88c-09f04b474264

Concluiu-se, portanto, pela não ocorrência do erro de tipo, mantendo-se a tipicidade da conduta e afastando a incidência do art. 20 do Código Penal.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local, e concluir que o recorrido não possuía conhecimento sobre a idade da vítima, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção é o seguinte precedente:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO ESSENCIAL SOBRE A IDADE DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60668371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:03
Código de Controle do Documento: 9cc56674-7d46-48f8-a88c-09f04b474264

IMPROVIDO.

1. **A pretensão de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à ciência da menoridade da vítima e ao não reconhecimento de erro de tipo essencial, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**

2. No caso, as instâncias ordinárias, com base em prova robusta, registraram a convivência próxima entre agente e vítima, o convite para encontro sem testemunhas, o pedido de sigilo e conversas persuasivas em rede social, elementos que evidenciaram a consciência da ilicitude e afastaram a tese de erro de tipo e a aplicação do art. 20 do Código Penal.

3. **A alegação de erro de tipo baseada apenas na compleição física da vítima, desacompanhada de circunstâncias excepcionais idôneas, não é suficiente para infirmar a tipicidade do art. 217-A do Código Penal.**

4. O recurso especial se limita à uniformização da interpretação de lei federal em tese e não se presta à correção de supostos equívocos na apreciação de fatos e provas pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.112.412/AL, de minha relatoria Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve a condenação do agravante pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), afastando alegada violação aos arts. 156 e 386, VII, do CPP e ao art. 20 do CP, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das provas produzidas (relato da vítima em escuta especializada e mensagens eletrônicas com conteúdo sexual), a análise das teses defensivas de ausência de provas para condenação, atipicidade da conduta e erro de tipo essencial demanda reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Há ainda em discussão: (i) saber se, em crimes de estupro de vulnerável praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação mesmo ausentes vestígios materiais; e (ii) saber se o recurso especial poderia ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da alegada divergência jurisprudencial, à falta de cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60668371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:03
Código de Controle do Documento: 9cc56674-7d46-48f8-a88c-09f04b474264

4. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar especificamente a decisão agravada, mas não merece provimento, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.
5. As instâncias ordinárias, com base em conjunto probatório considerado coeso e detalhado (relato da vítima colhido em escuta especializada e mensagens eletrônicas de conteúdo sexual trocadas entre réu e vítima), concluíram pela autoria e materialidade do delito de estupro de vulnerável, bem como pela credibilidade dos relatos da ofendida.
6. **A tese de erro de tipo essencial foi afastada pela instância recursal ordinária ao reconhecer, a partir dos elementos dos autos, que o acusado tinha ciência da menoridade da vítima, de modo que a pretensão de rediscutir tal conclusão exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.**
7. Em crimes sexuais praticados na clandestinidade, o ordenamento atribui especial relevância à palavra da vítima, sobretudo quando corroborada por outros elementos, razão pela qual a ausência de vestígios materiais periciais não afasta, por si só, a materialidade do crime de estupro de vulnerável, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.
8. O recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a defesa não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, deixando de demonstrar a similitude fática e a adoção de soluções jurídicas distintas, não bastando a mera transcrição de ementas ou trechos esparsos dos julgados paradigmas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.
Tese de julgamento:
1. **A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria, materialidade e afastamento do erro de tipo em crime de estupro de vulnerável demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.**
2. Nos crimes de estupro de vulnerável praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, possui relevante valor jurídico-probatório e pode fundamentar a condenação mesmo na ausência de vestígios materiais.
3. A demonstração de divergência jurisprudencial, para fins de conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação da similitude fática e da solução jurídica diversa, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou trechos dos julgados paradigmas.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156 e 386, VII; CP, arts. 20 e 217-A; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º;
Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.
(AgRg no AREsp n. 3.112.425/AL, relator Ministro Joel Ilan

Documento eletrônico VDA60668371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:03
Código de Controle do Documento: 9cc56674-7d46-48f8-a88c-09f04b474264

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026 – grifei.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:03
Código de Controle do Documento: 9cc56674-7d46-48f8-a88c-09f04b474264

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AREsp 3.342.760 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0302964-7

Número de Origem:
01006420420168200158 1006420420168200158

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELIPE MATIAS DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 8e6265ae-7518-4692-a3b0-1eb95dcadd54